

A. I. N ° - 298629.0026/09-7
AUTUADO - SHELDON DA SILVA BARBOSA
AUTUANTE - IARA ANTONIA DE OLIVEIRA ROSA
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 26. 05. 2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0121-01/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração caracterizada. **b)** PAGAMENTO A MENOS. É devido o recolhimento do ICMS antecipação parcial nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/06/09, exige ICMS no valor de R\$ 13.515,35, em decorrência das seguintes infrações:

Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Jan/Nov 06. Valor R\$ 13.194,28, multa de 50%;

Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Dez 04. Valor R\$ 321,07, multa de 50%.

O autuado em sua impugnação (fls. 106/108) alegou que está cadastrado no SIMBAHIA e fora intimado para proceder à revisão da “notificação fiscal”; que tem redução na alíquota de 50% por ser microempresa e considera alta a multa aplicada, tendo em vista o que dispõe o art. 106, CTN, citando como exemplo a Lei 9.430/96, que reduziu multa, configurando a prática menos severa.

Disse que reconhece o débito, mas requer revisão do auto de infração, porque não reconhece como foram feitos os cálculos, concluindo que não sendo possível determinar com segurança o montante do débito tributário, o lançamento da infração 01 deve ser revisado, em conformidade com o art. 18, § 1º, do código tributário (*SIC!*).

Entende que o imposto precisa estar pago para que haja revisão, além de “estar inscrito no regulamento do ICMS do Estado da Bahia”, possibilitando que possa i do contrário seria necessário a publicação por meio de portaria do

Tributária em obediência aos princípios da legalidade e da publicidade, previstos no art. 37 da Constituição.

Insiste que, na dúvida, deve ser aplicado o art. 112, CTN, transcrevendo comentários de Hugo de Brito Machado.

Finaliza, solicitando que seja procedida a revisão do lançamento com base no RICMS BA, no CTN, possibilitando o parcelamento do débito.

A autuante apresenta a devida Informação Fiscal, fls. 113/114, resumindo os termos da autuação e das razões apresentadas, observando que o autuado reconhece o débito, mas alega que houve equívoco no cálculo do ICMS e requer revisão no auto de infração.

Explica que a apuração da antecipação parcial foi feita a partir de notas fiscais oriundas de outros estados, conforme o art. 352-A, RICMS/97, aplicando-se a alíquota interna sobre a base de cálculo do art. 61, deduzindo o valor do imposto destacado na nota fiscal de aquisição.

Diz que a redução de 50% questionada pelo autuado foi aplicada quando da apuração do débito, conforme demonstrativos de fls. 19 e 20, porém, concedida apenas para as aquisições oriundas de estabelecimentos industriais e aplicada sobre o valor do imposto a recolher, conforme determina o § 4º, do art. 352-A, RICMS/97. Informa ainda que as planilhas com os cálculos realizados e notas fiscais capturadas no CFAMT foram disponibilizadas para o autuado.

Aduz que a multa aplicada está prevista na Lei e o débito calculado de acordo com os dispositivos legais. Conclui pela manutenção do auto de infração.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração de proceder à exigibilidade de ICMS referente a duas infrações, decorrente da falta de recolhimento e recolhimento a menos em relação à antecipação parcial, oriunda da aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos termos do art. 12-A, Lei 7.014/96, regulamentada no art. 352-A, RICMS BA.

O autuado reconhece o débito, argumenta, porém, que houve equívoco na apuração do ICMS, não identificando como foram feitos os cálculos, conclui que não sendo possível determinar com segurança o montante do débito tributário, o lançamento da infração 01 deve ser revisto.

A exigência de ICMS por antecipação parcial, além das considerações já feitas preliminarmente, tem disposição legal a seguir anunciada:

De acordo com a disciplina expressa no art. 155, § 2º, inciso VII, "b", da Constituição Federal, as alíquotas interestaduais são aplicáveis apenas nas operações destinadas a contribuintes do imposto. As aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, realizadas por quem não seja contribuinte do ICMS, deverão ser feitas com alíquota cheia do Estado de origem.

Nesse sentido, no Estado da Bahia, o ICMS antecipação parcial foi instituído pela Lei de nº 8.967/03, que no seu art. 2º acrescentou os seguintes dispositivos à Lei nº 7.014/96:

I - o art. 12-A, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2004:

"12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição".

O decreto 8.969/04 regulamenta a norma no art. 352-A, RICMS BA da forma abaixo descrita e com efeitos igualmente a partir de 01.03.04:

"Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entidades para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente"

de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

Examinando os autos do processo verifico que a Auditora Fiscal anexou levantamento fiscal, fls. 19/20, discriminando período, notas fiscais de aquisição dos produtos comercializados pelo autuado. As alegações defensivas não procedem, uma vez que a redução questionada, em função de condição de microempresa do contribuinte autuado, prevista no § 4º, art. 352-A, RICMS BA, face às aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, estão contempladas na apuração dos valores exigidos, não obstante o autuante não ter efetuado o destaque dos valores reduzidos.

Assim, à guisa de exemplo reproduzimos, no quadro abaixo, alguns dos valores exigidos no demonstrativo fiscal com a evidência das reduções autorizadas na legislação regente.

num. da NF	333.413	6.594	353.848
Valor da NF	R\$ 5.412,40	R\$ 550,00	R\$ 53.604,00
aliq. Inter (17%)	R\$ 920,11	R\$ 93,50	R\$ 9.112,68
crédito fiscal (-)	R\$ 315,73	R\$ 38,50	R\$ 3.126,90
Valor devido	R\$ 604,38	R\$ 55,00	R\$ 5.985,78
Valor exigido redução (50%)	R\$ 302,19	R\$ 27,50	R\$ 2.992,89

Posto isso, fica evidenciada a ocorrência da antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, nos valores contidos na peça inicial do presente Auto de Infração, restando caracterizadas a infração 01, no valor de R\$ 13.194,28 e a infração 02, no valor de R\$ 321,07, totalizando R\$ 13.515,37.

Ressalva, contudo, deve ser feita com relação à multa aplicada pelo autuante na presente exação, considerada alta pelo contribuinte autuado, ou seja: 50% com base no art. 42, I, alínea “b” da Lei 7.014/96. Ocorre que a infração em comento já tem tipificação específica fundada no inciso II, “d” do mesmo artigo que prevê a aplicação de 60% (sessenta por cento) sobre o imposto não recolhido tempestivamente.

Face ao exposto, PROCEDENTE é o Auto de Infração e a multa aplicada 60%.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298629.0026/09-7, lavrado contra SHELDON DA SILVA BARBOSA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$13.515,35, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA